



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 441 , DE 18 DE ABRIL DE 2008.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005, que “Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

III – pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN; e

IV – pelo Centro de Pesquisa de Medicina Tropical – CEPEM.

Art. 6º. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental serão executadas de acordo com programação pactuada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. (NR)

Art. 11. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica serão executadas de acordo com programação pactuada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. (NR)

Art. 12. O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária é compreendido pelo conjunto de ações definidas pelo § 1º do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por Instituições da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios. (NR)

Art. 16. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária serão executadas na forma que vier a ser disciplinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Agência Estadual de Vigilância em Saúde, através da Gerência Técnica de Vigilância Sanitária e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. (NR)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
Art. 19.

.....
IV – coordenar e acompanhar as atividades e as metas, os recursos financeiros federais e estaduais, ou outros destinados às áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças, repassando aos municípios, dentro das normas do Ministério da Saúde e legislação estadual; (NR)

.....
Art. 20.

.....
XIV – normatizar de forma complementar a vigilância ambiental em saúde nos postos de entrada de pessoas e insumos no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população; e (NR)

.....
Art. 21.

.....
XIII – supervisionar, controlar e fiscalizar a execução das ações pelos Municípios, previstas na programação pactuada, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, incluindo a permanente avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica; (NR)

.....
Art. 22.

.....
III – exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual prevista na Lei Federal nº 6.437, de 1977 e no Decreto-Lei nº 036, de 1982; (NR)

.....
V – executar as ações de Vigilância Sanitária, independente de sua complexidade, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada a insuficiência da ação municipal; (NR)

.....



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII – aperfeiçoar o processo de concessão de autorização de funcionamento aos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da AGEVISA-RO; (NR)

IX – ampliar e aprimorar a realização de análises fiscais de medicamentos, sangue, seus componentes e derivados produtos para a saúde e agrotóxicos e o controle laboratorial da qualidade de alimentos na Rede Nacional de Laboratórios Oficiais em Controle de Qualidade em Saúde – RNLOQS, inclusive para resíduos de agrotóxicos, componentes e afins; (NR)

.....
Art. 23.

.....
II –

.....
b) pela Gerência Técnica Administrativa e Financeira; (NR)

.....
V – Controle Interno.

.....
Art. 29.

.....
VII – expedir regulamento da AGEVISA-RO para o cumprimento das atividades de Vigilância em Saúde; (NR)

.....
Art. 30. A Assessoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Jurídica da SESAU, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da AGEVISA-RO desempenhada por advogado regularmente. (NR)

Art. 31. A Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO será desempenhada por 2 (dois) Advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.(NR)

.....
Art. 32.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - assistir a Gerência Técnica de Vigilância Sanitária no desempenho de suas funções.

Art. 33. A Assessoria Técnica será desempenhada pelo Gerente Técnico Administrativo e Financeiro, pelo Gerente Técnico de Vigilância Ambiental e Epidemiológica e pelo Gerente Técnico de Vigilância Sanitária.(NR)

Art. 34. Cabe à Assessoria Técnica:(NR)

.....

III – a prestação de assessoria científica em suas gerências e ao Diretor Geral da AGEVIAS-RO.

.....

Art. 37.

.....

V – materiais laboratoriais, reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;(NR)

.....

Art. 40. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGEVISA-RO e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa do Estado de Rondônia para cobrança judicial, na forma da Lei.(NR)

.....

Art. 44.

.....

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por cedência, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 1992. (NR)

Art. 45. A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da AGEVISA-RO dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da publicação desta Lei Complementar.(NR)

Art. 46. As ações de fiscalização e autuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei Complementar serão privativas dos cargos de Inspetor e Fiscal Sanitário da AGEVISA-RO. (NR)

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 49. É vedado ao servidor da Vigilância Sanitária exercer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização da AGEVISA-RO. (NR)

.....

Art. 53. Nos casos citados no artigo anterior, o Diretor-Geral da AGEVISA-RO proporá a Secretária de Estado da Saúde, a decretação pelo governador, do estado de calamidade pública, na localidade onde estiver ocorrendo o surto, o agravo inusitado ou agressão ambiental.” (NR)

Art. 2º. Fica inserido na Lei Complementar nº 333, de 2005, o artigo 44-A, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da SESAU em exercício, em 27 de dezembro de 2005, na Gerência de Vigilância Sanitária – GEVIS poderão atuar na fiscalização sanitária.

§ 1º. Os cargos de Inspetor Sanitário serão preenchidos por profissionais de nível superior de áreas afins.

§ 2º. Os fiscais de nível médio continuarão exercendo suas atividades de fiscalização.”

Art. 3º. O Anexo I, da Lei Complementar nº 333, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei Complementar nº 333, de 2005.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de abril de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

Cargos de Direção Superior
Agência Estadual de Vigilância em Saúde

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor-Geral	01	CDS-18
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Secretária	01	CDS-9
Motorista	01	CDS-6
Assessor Jurídico e de Instrução Processual	02	CDS-16
Chefe de Núcleo de Controle Interno	01	CDS-14
Gerente Técnica, Administrativa e Financeira	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Núcleo de Serviços Gerais e Transporte	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Material, Patrimônio	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Planejamento, Finanças e Contabilidade	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Recursos Humanos	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Convênios, Controle e Avaliação	01	CDS-12
Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Núcleo de Malária e Dengue	01	CDS-12
Chefe de Núcleo Leishimaniose, Esquistossomose e Doença de Chagas	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Doenças Transmitidas por Reservatórios, Animais Peçonhentos e Pragas Urbanas e Vigilância da Água para Consumo Humano e Contaminantes Ambientais Perigosos e Desastres Naturais	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Rede de Frios,Imunobiológicos Especiais e Eventos Adversos	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Dermatologia, Pneumologia Sanitária, Tuberculose e Hanseníase	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais e Não Transmissíveis	01	CDS-12
Gerente Técnico de Vigilância Sanitária	01	CDS-16
Secretária	01	CDS-9
Chefe de Equipe de Registro de Cadastro de Estabelecimentos e Sistemas de Informação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo de Sangue, Hemoderivado, Diálise, Controle de Infecções e EAS	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Radiações e Saúde do Trabalhador	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Medicamentos e Produtos de Uso na Saúde	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Saneantes, Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal	01	CDS-12
Chefe de Núcleo de Alimentos	01	CDS12
TOTAL	31	-